JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.257.00-88

Acompanhamento de licitação - edital de concorrência nº 15/SAR/COGEL/2000 - vias públicas - anulação do procedimento licitatório pela Origem - descrição de materiais complexos - novo edital nº 001/SIS/COGEL/2001 - concorrência para registro de preços - conhecidos os relatórios - aprovado por regular o edital, com recomendação - observância ao disposto na Lei 8666/93, art. 40.

R E L A T Ó R I O

O presente processo tratou, originariamente, de acompanhamento realizado junto à Secretaria de Implementação das Subprefeituras, com a finalidade de analisar o Edital de Concorrência nº 15/SAR/COGEL/2000 e o respectivo procedimento licitatório, cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de cimento asfáltico e demais materiais especificados na Cláusula I, item 1.1 do referido instrumento, destinados às usinas de asfalto da mencionada Pasta.

AUD-I, ao proceder à análise do edital, concluiu pela sua regularidade, por revelar-se conforme às normas disciplinadoras dos certames licitatórios, ressalvando impropriedades atribuídas a erros de digitação, não ensejadoras, entretanto, de prejuízos à licitação.

Na seqüência, por via do ofício nº 002/SIS/COGEL/2001, a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunicou a esta Corte a anulação do procedimento licitatório - efetivada mediante despacho do Secretário da Pasta, acostado aos autos às fls. 131 - por terem sido detectados vícios em cláusulas essenciais do edital, bem assim a conseqüente autorização para abertura de nova licitação, escoimados do novo edital os vícios causadores da anulação noticiada.

Por tal razão, a AT-Jurídica entendeu prejudicado o prosseguimento do processo, pelo perecimento do objeto, propondo, então, o seu arquivamento.

Veio à lume, entretanto, o ofício nº 075/SIS/COGEL/2001, que remeteu a este Tribunal o Edital nº 001/SIS/COGEL/2001, objetivando a realização de Concorrência para Registro de Preços dos mesmos materiais objeto da licitação anterior.

Destarte, passou a ser analisado, no bojo destes autos, o novo edital elaborado pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

O Departamento de Auditoria entendeu que o instrumento editalício revelou-se conforme à legislação aplicável à espécie no que concerne ao seu aspecto formal, carecendo, porém, de análise das Assessorias Jurídica e de Engenharia desta Corte de Contas, em razão da especificidade do objeto licitado e das cláusulas constantes do edital.

A AT-Engenharia constatou a manutenção de incoerências detectadas no edital anterior, no tocante ao seu Anexo II - Especificações, vez que foram mantidos os valores de 20-150 na Viscosidade Saybolt - Furol a 177º para o CAP-20, que refere-se à especificação para o cimento asfáltico de petróleo - CAP, quando os corretos seriam de 30 - 150.

De outra parte, aquela Assessoria ressaltou que a Portaria nº 18/92 do DNC, citada como fonte para formulação do Anexo II, já foi revogada pela de nº 05/93, estando, assim, erroneamente mencionada, salientando aquele órgão técnico, entretanto, que os parâmetros de ambas as Portarias são os mesmos.

Novo parecer exarado pela AT-Jurídica concluiu pela regularidade formal do instrumento editalício, à exceção do quanto apontado pelo Setor de Engenharia.

A douta PFM, a seu turno, propugnou pela aprovação do edital "sub examine", posto que a impropriedade formal, decorrente de erro de digitação, não prejudicará o certame.

A SDG, em bem lançado parecer, opinou pelo acolhimento do edital, deixando ao alvedrio desta Relatora as recomendações que eventualmente entender admissíveis.

É o quanto basta para o relatório.

V O T O

O minucioso trabalho desenvolvido pelos órgãos técnicos deste Tribunal revelou-se suficiente para convencer-me da regularidade dos atos praticados pela origem, quer no tocante à anulação do procedimento licitatório em andamento, quer na elaboração do novo edital, ora analisado.

Consigno, calcada nas manifestações expendidas pela AT-Engenharia, que as impropriedades detectadas, de cunho meramente formal, não se mostraram suficientes para macular o certame licitatório, eis que decorrentes, consoante assinalado, de erro de digitação.

Isto posto, CONHEÇO dos relatórios produzidos e APROVO, por regular, o edital em exame.

De outro lado, à vista das incoerências apontadas, faço RECOMENDAÇÃO à origem para que, ao elaborar editais de licitação de sua competência, observe cuidadosamente o disposto no artigo 40 da Lei nº 8666/93, em especial quanto à descrição de materiais complexos e de difícil especificação como os tratados nestes autos, evitando, destarte, a ocorrência de vícios como os noticiados neste processo, que geraram a

anulação da anterior licitação e, igualmente, de enganos como os detectados no edital em análise.

Tais cautelas acarretarão, por certo, maior agilidade nos procedimentos licitatórios, com evidentes benefícios à Administração.

É o meu voto.

TCM, 25 de julho de 2001.

MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.257.00-88, do qual é Relatora a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos relatórios produzidos, bem assim em aprovar, por regular, o edital em exame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, à vista das incoerências apontadas, em recomendar à Origem que, ao elaborar editais de licitação de sua competência, observe cuidadosamente o disposto no artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, em especial quanto à descrição de materiais complexos e de difícil especificação como os tratados nestes autos, evitando, destarte, a ocorrência de vícios como os noticiados neste processo, que geraram a anulação da anterior licitação e, igualmente, de enganos como os detectados no edital em análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora, EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Relatora